

@metropolis

Revista Eletrônica de Estudos Urbanos e Regionais  
<https://revistas.ufrj.br/index.php/emetropolis>

---

## ARTIGO

# Sistema de justiça, drogas e criminalização do território no Rio de Janeiro

Judicial system, drugs and territory criminalizing in Rio de Janeiro

Fernanda Amim Sampaio Machado<sup>1</sup>

---

### RESUMO

O objetivo central deste artigo é refletir sobre o processo de criminalização territorial, produzido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no seio das condenações pelos crimes de drogas que tiveram como base e justificativa apenas o local do flagrante, ou seja, apenas o território. Para a realização destas reflexões será utilizada, como fio condutor, a base de dados elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro relativa à “Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”. A partir das análises realizadas, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate sobre o estigma territorial e suas consequências no sistema de justiça criminal.

**Palavras-chaves:** sistema de justiça; criminalização; território; drogas; estigma.

### ABSTRACT

The central aim of this article is to reflect on the process of territorial criminalization produced by the Rio de Janeiro Court of Justice in the context of drug crime convictions based solely on the location of the crime, i.e. the territory. In order to carry out these reflections, we will use, as a guiding principle, the database prepared by the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro relating to the "Research on judicial sentences for drug trafficking in the city and metropolitan region of Rio de Janeiro". Based on the analysis carried out, we hope to contribute to furthering the debate on territorial stigma and its consequences for the criminal justice system.

**Keywords:** justice system; criminalization; territory; drugs; stigma.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Email: fernandaasm@gmail.com

## Introdução

A criminalização de condutas ligadas à posse, ao porte e ao tráfico de drogas consideradas ilícitas não é uma novidade no país e no mundo. As políticas proibicionistas, baseadas no combate ao tráfico a partir de uma atuação ostensiva da polícia, popularmente conhecidas como “guerra às drogas”, apareceram na década de 1960, tendo ganhado um grande reforço na sua propagação com a eleição do presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, na década de 1970 (Jesus, 2020; Valois, 2021; Semer, 2019).

No Brasil, a política de drogas tem sido objeto de múltiplos debates por diversos setores do país ao longo das últimas décadas. Do campo acadêmico ao político, passando pelo campo religioso, pela sociedade civil organizada, por setores empresariais e por movimentos populares, muitas são as análises e disputas encontradas envolvendo esta questão. Apesar da multiplicidade da crítica e do debate<sup>2</sup>, é possível afirmar também que a política de drogas implantada pelo Estado tem sido historicamente desenvolvida a partir de uma lógica única, de cunho proibicionista, que envolve a repressão da produção, do comércio e do próprio consumo destas substâncias (Jesus, 2020), e que gera consequências drásticas para a sociedade.

Afinal de contas, quantas mães chorando sobre o corpo do seu filho não passaram diariamente por diferentes telejornais? Quantas crianças e quantos jovens ficaram sem aula em decorrência da realização de operações policiais nas favelas e periferias? E por quantos dias isso aconteceu? Quantas moradias foram invadidas? Quantos bens pessoais foram destruídos? Quantas pessoas faltaram aos seus trabalhos? Quantos equipamentos públicos foram impactados? Qual o impacto econômico dessas operações? As respostas a alguns desses questionamentos também têm sido constantemente noticiadas, e nos possibilitam pensar na dimensão das consequências da adoção dessa linha de ação por parte do Estado.

De acordo com o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) e do Instituto Fogo Cruzado, em 2008, 8,8% da área urbana habitada da Região Metropolitana do Rio (o que corresponde a 2.565,98 km<sup>2</sup>) estavam sob o comando de algum grupo armado. Essa parcela subiu, em 2021, para 18,2% (uma área de cerca de 467 km<sup>2</sup>), que se encontram divididos na seguinte proporção (GENI, 2024):

- a. 51,9% sob o domínio do Comando Vermelho;
- b. 38,9%, das milícias;
- c. 7,7%, do Terceiro Comando Puro; e
- d. 0,8%, da facção Amigos dos Amigos.

Dentro desse cenário, 85,6% das áreas dominadas pelo tráfico registraram algum conflito armado, e 61,4% das áreas sob controle das milícias registraram algum confronto. Além disso, os dados revelam que 49%, ou seja, quase metade de todos os conflitos mapeados na região conhecida como Grande Rio<sup>3</sup> contaram com a presença da polícia (GENI, 2022). Neste período, foram mortas 1.214 pessoas pela polícia, das quais 83% eram negras (Ramos, 2022).

Os dados da Secretaria Municipal de Educação revelaram que, nos dois primeiros meses do ano letivo de 2023, as escolas da capital acionaram o protocolo de segurança para tiroteios 1.322 vezes, o triplo do registrado no mesmo período no ano anterior (Amado, 2023). Milhares de crianças ficaram mais de 30 dias sem aula<sup>4</sup> por ano nos últimos anos em decorrência dessa lógica,

---

<sup>2</sup> Nos dias atuais o ponto alto dessa disputa está representada no embate entre o STF, que discute a “descriminalização” do porte de drogas para consumo próprio, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 63565, e o Congresso Nacional, que deseja incluir um inciso na Constituição Federal, por meio da PEC 45/2023, para tornar crime a posse e o porte de qualquer quantidade de droga.

<sup>3</sup> Grande Rio é a outra denominação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

<sup>4</sup> Em entrevista ao jornal Metrôpoles, o secretário municipal de Educação da cidade do Rio de Janeiro, Renan Ferreirinha, falou sobre o impacto que as operações policiais têm na vida escolar das crianças no município. De acordo com ele, “Não faz sentido a gente ter alunos perdendo 30 dias de aula por ano por causa de violência, seja por causa de guerra de facções, seja por causa de operações. É muito triste (...)” (Amado, 2023).

em algumas partes da cidade (Amado, 2023). A título de exemplo, mais de 20 mil alunos ficaram sem aulas em um único dia de operação policial no Rio de Janeiro em 2023 (O Globo, 2023). Essa é uma parte do preço a se pagar em uma guerra que, até o momento, não apresentou qualquer resultado (Lemgruber, 2023; Valois, 2021).

Apesar do maior dano causado pela guerra às drogas não ser monetário, ela causa imensos prejuízos financeiros a moradores e comerciantes dos territórios periféricos e populares. Esses prejuízos se refletem nas perdas de renda em dias não trabalhados, nos custos de reparo ou de reposição de bens danificados, além dos danos aos bens e serviços de uso coletivo existentes nesses espaços (Lemgruber, 2023).

De acordo com o Projeto “Drogas: Quanto Custa Proibir”, realizado pelo CeSec, cerca de 60,4% dos moradores que afirmaram exercer alguma atividade remunerada ficaram impedidos de trabalhar em decorrência das operações policiais no último ano. Em termos financeiros, as perdas acumuladas devido às faltas ao trabalho, somadas aos valores de reposição de bens danificados dos moradores e comerciantes, girou em torno de 14,1 milhões de reais por ano<sup>5</sup> (Lemgruber, 2023).

Nos dias atuais, as diretrizes gerais da política pública de combate às drogas, bem como a tipificação dos diferentes crimes e as respectivas formas de punição, estão estabelecidas na Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas. A legislação em questão tem sido apontada por diversos especialistas como um dos fatores responsáveis pelo encarceramento em massa de pessoas negras, pobres e periféricas no país.

No Brasil, quase 30% do contingente do sistema prisional é relacionado ao tráfico e demais crimes da Lei de Drogas<sup>6</sup>, e, conforme será aprofundado adiante, o território é um fator essencial para a caracterização destes crimes pelos agentes do sistema de justiça criminal, revelando o impacto do estigma territorial no sistema de justiça criminal e suas possíveis consequências.

Para Goffman (2021, p. 7), o estigma é percebido como um “atributo” que gera um “descrédito”. Por ser visto como uma característica profundamente depreciativa, o estigma acaba desabilitando o indivíduo para a participação no meio social, pois ele passa a não ser aceito pelos demais membros daquela sociedade. Partindo da ideia de estigma proposta por Goffman (2021), Wacquant (2006) acrescenta ao debate o elemento territorial, demonstrando que o efeito do descrédito opera também em relação ao território e a quem a este se vincula, reforçando os efeitos de exclusão e gerando diversas consequências para os estigmatizados.

Em vista desse contexto, este artigo tem como objetivo central refletir sobre o processo de criminalização territorial, produzido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no seio das condenações pelos crimes de drogas que tiveram como base e justificativa apenas o local do flagrante, ou seja, apenas o território. Para a realização destas reflexões será utilizada, como fio condutor das análises aqui propostas, a base de dados elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ, 2018) relativa à “Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”.

A pesquisa em questão tinha como objetivo geral fornecer um diagnóstico da Lei de Drogas, apontando os problemas que envolviam a sua aplicação (DPERJ, 2018, p. 9). Ao longo de quase dois anos, a Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça – DEPAJ – coletou e sistematizou dados de 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, relacionadas aos crimes de tráfico de drogas, de uso de objetos em geral para produção e

---

<sup>5</sup> Os valores são referentes ao Complexo da Penha e Favela de Manguinhos. De acordo com a pesquisa “O projeto drogas: quanto custa proibir”, realizada pelo Cesec, “Os moradores que ficaram impedidos de trabalhar em decorrência de ações policiais perderam, em média, 7,5 dias, o equivalente a uma semana e meia ou 2,8% de um ano com 264 dias úteis. No conjunto mais amplo de todos os moradores adultos dos dois complexos, essa perda alcança 1,2% da renda total reportada. Considerando a renda média por adulto de R\$ 1.652 mensais, ou R\$ 19.825 anuais, e a população adulta dos complexos da Penha e de Manguinhos (39.717), o trabalho que deixa de ser realizado pelos moradores por causa das ações policiais gera uma perda de R\$ 9,4 milhões por ano. Os prejuízos decorrentes da reposição ou reparo de bens danificados também são expressivos, chegando a R\$ 4,7 milhões por ano nos dois complexos” (Lemgruber, 2023, p. 51)

<sup>6</sup> Os números constam do Infopen 11º ciclo, referente ao período de julho a dezembro de 2021.

distribuição de drogas, de associação para o tráfico e de colaboração com o tráfico, ocorridos na Capital e na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (DPERJ, 2018).

A fim de identificar os critérios considerados pelos juízes para condenar os réus por crimes previstos na Lei de Drogas, os pesquisadores registraram diferentes informações, que foram utilizadas para embasar as reflexões no presente artigo. Importante ressaltar que esse conjunto de informações sistematizadas não foi escolhido pela DEPAJ por acaso, e sim por representar os critérios existentes no rol previsto no art. 28 da Lei de Drogas, que são justamente os critérios considerados pelos magistrados para definir se o agente receberá o tratamento de usuário ou de traficante, distinção central para as reflexões aqui propostas.

O presente artigo encontra-se dividido em três seções. Na primeira, será abordado o tema do tráfico de drogas e a utilização do território como elemento caracterizador deste crime. Na segunda, será trabalhada a criminalização do território por meio do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, que, diferentemente do art. 33, não possui qualquer previsão legal relacionando o local da ação com os elementos constitutivos desse crime. Na última parte, serão apresentadas as considerações finais, com foco na questão que envolve o estigma territorial e suas consequências no sistema de justiça criminal.

### **Tráfico de drogas: discricionariedade policial e criminalização do território**

O uso de drogas pelas pessoas em diferentes sociedades e diferentes épocas tem causas e consequências tão variadas que é basicamente impossível justificar as suas razões (Hart, 2021). Fato é que as pessoas sempre usaram e muito provavelmente continuarão usando drogas, seja de forma recreativa, em cerimônias religiosas ou mesmo para fins medicinais. Apesar disso, o Estado brasileiro tem historicamente se posicionado contra a liberação da utilização, produção e distribuição de determinadas drogas, em especial a maconha, no território nacional<sup>7</sup>.

Nosso país adota uma política que se baseia em uma perspectiva “jurídico-penal” ligada a uma perspectiva “médico-psiquiátrica”, pela qual a questão de drogas é ora tratada como caso de prisão, ora como doença (Jesus, 2020, p. 44). De acordo com Campos (2015, p. 23),

Pode-se pensar que o dispositivo de drogas funciona por meio de agenciamentos em pontos singulares num relacionamento de forças que tenta ser ao mesmo tempo produtivo (o saber médico para gerir a vida do usuário de drogas) e repressivo (o saber criminal para “prender e combater” o traficante de drogas).

Conforme apontado por especialistas, a ligação entre drogas, direito penal e política repressiva surgiu com a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, em 1936, na cidade de Genebra (Valois, 2021). A criação de um dispositivo legal para identificar o crime de tráfico de drogas, altamente abstrato e capaz de englobar qualquer pessoa flagrada com drogas, foi central para o surgimento dessa política proibicionista, inspirando diversos legisladores ao redor do mundo, inclusive os brasileiros (Valois, 2021).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), drogas são substâncias naturais ou sintéticas que atuam no sistema nervoso, gerando alterações nas suas funções. O conceito engloba substâncias como cafeína, álcool ou tabaco, substâncias farmacológicas (como tranquilizantes, opióides e analgésicos), solventes industriais e até substâncias ilícitas, como é o caso da maconha, da cocaína e do LSD (OPAS, 2024).

---

<sup>7</sup> Enquanto o STF está discutindo, via Recurso Extraordinário (RE) 63565, a descriminalização do porte para consumo de maconha, o Congresso Nacional, de forma reativa e visando acenar para a sua base eleitoral conservadora, está buscando “constitucionalizar” a criminalização do usuário por meio da PEC nº 45/2023. Por mais que esta inclusão seja considerada inconstitucional, e muito provavelmente tenha sua eficácia suspensa e sua inconstitucionalidade declarada, ela revela a forma como grupos políticos e setores da sociedade se posicionam em relação ao assunto.

Para a legislação brasileira<sup>8</sup>, drogas são “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (Brasil, 2006). No Brasil, as substâncias consideradas proibidas estão contidas desde 1998 no Anexo I da Portaria nº 344 da Anvisa. O objetivo central desta política é a proteção da saúde pública. Em outras palavras, a norma buscava, por meio da criminalização e da respectiva punição, proteger a saúde de toda a coletividade.

Diferentemente do previsto na legislação anterior (Lei nº 6368/1976), a atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) deixou de punir com pena de prisão o porte para consumo, prevendo outras formas de punição, diferentes da privação de liberdade do usuário. Essa mudança gerou dois tratamentos legais a serem aplicados, sendo um deles mais brando, destinado aos usuários, e outro mais gravoso, direcionado para os traficantes.

A Lei de Drogas, de inspiração norte-americana, apresenta tipos penais genéricos e abstratos, a fim de facilitar o enquadramento de qualquer pessoa envolvida com drogas (Valois, 2021). Neste sentido, só o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, possui, sozinho, 18 verbos que podem levar até 15 anos de prisão. Além do crime de tráfico de drogas (art. 33), a lei apresenta outros tipos penais, tais como: crime de porte para consumo (art. 28), tráfico de maquinários (art. 34), associação para o tráfico (art. 35), financiamento e custeio do tráfico de drogas (art. 36), colaboração com informante (art. 37), etc. De acordo com Valois (2021, p. 421),

a generalização do texto definidor do crime, a preocupação do legislador dizer que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com a determinação legal, ou seja, retirando a necessidade de se provar qualquer designo do possuidor, são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado.

Importante apontar que, ao contrário do cenário internacional, que tem vivenciado um movimento de revisão da política de controle e combate às drogas (Maronna, 2014; Shecaira, 2014), no Brasil, o Congresso tem buscado qualquer forma de garantir a criminalização do consumo de qualquer droga ilícita, contrariando a ciência, os dados e as recomendações dos especialistas. Destaca-se que a manutenção desta política proibicionista por parte de setores da sociedade segue fazendo girar a todo vapor a máquina de encarceramento em massa da população negra e pobre do país.

Conforme apontado por Sampaio (2020), no início do século XX, os processos de criminalização da população negra deixaram de ser centrados na vadiagem, na mendicância e na prática de capoeiragem e passaram a ser produzidos principalmente a partir da questão que envolve o comércio de drogas. O início da punição do usuário no Brasil, na década de 1930, foi central para que a política de combate às drogas se transformasse em um dispositivo de controle de determinados grupos sociais (Sampaio, 2020).

Muitos estudos já comprovaram que a guerra às drogas é uma política ineficaz, seletiva e racista, que tem servido como peça central para o exercício do controle e da violência contra a população negra, pobre e periférica do nosso país (Boiteux, 2009; Lemgruber, 2023; Semer, 2019; Valois, 2021; Jesus, 2020; Duarte & Freitas, 2019). Com a alteração do tratamento concedido ao usuário pela Lei nº 11.343/2006, o mecanismo de criminalização de pessoas negras, que no início era voltado para a punição de usuários, hoje se desenvolve a partir da punição do traficante.

Conforme apontado por Jesus (2020), o tráfico se constitui enquanto tal a partir da sua diferenciação do porte para consumo. Afinal de contas, se uma pessoa for flagrada portando drogas sem autorização, ela será considerada ou usuária ou traficante, não existindo uma terceira opção. Dentre as inovações trazidas pela atual Lei de Drogas, destaca-se o tratamento diferenciado conferido ao usuário de drogas, que passou a estar sujeito a outras punições que não a prisão, tais

---

<sup>8</sup> Art. 1º, § 1º da Lei nº 11.343/2006.

como: “advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (Brasil, 2006).

Ao mesmo tempo que promoveu a descarcerização do crime de porte para consumo, a Lei de Drogas passou a tratar o crime de tráfico com mais rigor, aumentando a pena mínima prevista para este tipo de delito. Assim, é fundamental a compreensão do que objetivamente caracterizaria uma pessoa como usuária ou traficante, visto que a diferença nesta forma de classificação leva a caminhos totalmente opostos, gerando efeitos diferenciados da delegacia à eventual execução da pena. Existem basicamente dois “sistemas legais” utilizados pelos diversos países ao redor do mundo para distinguir o usuário do traficante: o sistema da quantificação legal e o sistema da quantificação judicial (Lima, 2014).

No sistema da quantificação legal, é fixada uma quantidade diária de droga permitida para o consumo pessoal. Logo, se a quantidade de droga encontrada com uma pessoa durante uma abordagem não ultrapassar esse limite diário, estará caracterizado objetivamente o consumo pessoal, não cabendo, portanto, falar em tráfico de drogas nessas hipóteses (Lima, 2014). Grécia, Portugal, Reino Unido e Equador são alguns países que utilizam esse sistema para aferir a forma de caracterização do agente diante do flagrante delito (Jesus, 2020).

Por sua vez, ao contrário do que ocorre no sistema da quantificação legal, no sistema da quantificação judicial, cabe ao juiz, e não à lei, definir, no caso concreto, se o porte de drogas tinha como finalidade o consumo pessoal ou tráfico (Lima, 2014). Essa discricionariedade permite que condutas similares possam ser tratadas de forma diferente, ou seja, que recebam uma pena diferente de acordo com cada juiz. Esse foi o sistema adotado pela Lei de Drogas, por meio do seu art. 28, § 2º (Brasil, 2006).

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O critério adotado pelo § 2º do art. 28 para diferenciar o usuário do traficante prevê que o juiz deve observar os elementos ali elencados para, a partir disso, determinar se a droga era ou não destinada ao consumo pessoal. Dentre os elementos previstos no dispositivo legal, um é essencial para fins deste trabalho: o local da ação. Como é de fácil percepção da leitura do dispositivo acima, os critérios estabelecidos no § 2º do art. 28 são “genéricos e abertos, dependendo de ‘indícios’ que lhes dê sentido de prova para se diferenciar o porte para uso do porte para venda” (Jesus, 2020, p. 49).

No caso dos crimes da Lei de Drogas, é a própria lei que estabelece que o local do fato deve ser considerado no momento da definição do crime. Dessa forma, o processo de criminalização do território no crime de tráfico começa com a inclusão do local do fato nos elementos que irão influenciar na determinação da classificação da infração penal.

Conforme apontado por diferentes especialistas (Jesus, 2020; Campos, 2015; DPERJ, 2018), um dos principais problemas da legislação gira em torno da subjetividade do critério adotado para se definir um usuário ou traficante, o que ampliou a margem de discricionariedade dos diferentes agentes que atuam no sistema de justiça criminal. Uma pesquisa sobre o perfil do condenado por tráfico de drogas, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em conjunto com a Universidade de Brasília (UnB) apontou uma grande discricionariedade na atividade policial, que impacta majoritariamente pessoas negras e pobres classificadas como traficantes, mesmo que portando ínfimas quantidades de drogas (Boiteux, 2009).

No caso específico do território, foi o próprio artigo 28 da Lei de Drogas que abriu espaço para que os agentes do sistema de justiça utilizassem o território como fator preponderante para a incriminação nos casos de tráfico. Trata-se, portanto, de um dispositivo legal importante para reflexões acerca da estigmatização territorial e dos seus efeitos.

A discricionariedade dos agentes do sistema de justiça criminal pode ser percebida tanto no momento em que os policiais optam entre a tipificação do uso ou do tráfico<sup>9</sup>, quanto na ocasião em que os promotores e juízes acatam integralmente as narrativas policiais como forma de embasar as suas atuações (Jesus, 2020). Como aponta Luís Carlos Valois (2021, p. 27-28),

A possibilidade de aquele policial decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar, e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais”.

Campos (2015) demonstrou em suas pesquisas que alguém preso em um bairro periférico tinha mais que o dobro de chances de ser acusado por tráfico do que uma pessoa em um bairro central na cidade de São Paulo. Revelou, ainda, que uma pessoa analfabeta ou que tenha apenas o ensino fundamental tem quase quatro vezes mais chances de ser acusada de tráfico do que uma pessoa que tenha ensino superior.

Diferente do crime de porte para consumo, que é considerado menos grave que uma contravenção penal<sup>10</sup>, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput e § 1º da Lei nº 11.343/2006, é equiparado a crime hediondo<sup>11</sup>, e por isso recebe um tratamento mais “duro” que os crimes considerados comuns<sup>12</sup>, como o homicídio simples, por exemplo. De acordo com o dispositivo legal,

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

Como se pode perceber a partir da leitura do dispositivo acima, são múltiplas as ações que uma pessoa pode desenvolver e que podem ser enquadradas como tráfico, não se restringindo apenas à venda de uma substância. Além disso, a subjetividade possibilitada pelo sistema adotado no país para a tipificação do crime como tráfico ou porte para consumo permite que tal sistema funcione como um “dispositivo” seletivo.

Importante destacar que a lógica da tipificação do crime como tráfico ou porte para consumo é centrada na atuação do policial. São os policiais que irão realizar o flagrante do delito e a classificação da infração penal, além de “apresentar as narrativas que vão apontar o caso como sendo de porte de drogas para uso ou para venda” (Jesus, 2020, p. 47). É a partir desse relato que

---

<sup>9</sup> De acordo com a DEPAJ: “Uma pesquisa sobre o perfil do condenado por tráfico de drogas, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em conjunto com a Universidade de Brasília (UnB) em 2008, apontou, como uma falha da Lei, os amplos poderes concedidos ao policial para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, diante da falta de critérios objetivos” (DPERJ, 2018, p. 8).

<sup>10</sup> A contravenção penal é uma espécie de infração penal de menor potencial ofensivo que o crime, não estando sujeita à pena de reclusão.

<sup>11</sup> Conforme previsto no art. 5º, inciso XLIII da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 8.072/1990.

<sup>12</sup> Por serem considerados mais graves, os crimes hediondos recebem um tratamento mais duro que aquele conferido aos crimes comuns, impactando desde a dosimetria da pena até a execução penal. Dessa forma, os crimes hediondos não estão sujeitos a fiança, graça ou anistia, e possuem, ainda, frações diferenciadas para a progressão de regime, por exemplo.

o Ministério Público vai oferecer sua denúncia, e que o Juiz vai justificar a sua decisão na maioria dos casos no país (Jesus, 2020; DPERJ, 2018).

Um relato de um policial deveria servir para iniciar uma investigação, nunca para justificar uma condenação, já que “policiais não são estranhos ao feito, pois têm interesse direto em justificar as suas ações” (Matida, 2020, p. 49). Por isso, é incoerente que sejam ouvidos como testemunhas dos processos referentes àqueles casos nos quais tenham atuado. Conforme apontado pelos especialistas, a palavra do policial é uma prova frágil para se condenar alguém. Além do mais, “o conteúdo de um relato, seja ele de quem for, deve ser corroborado por outros elementos probatórios, que de modo independente avalizem a mesma conclusão” (Matida, 2020, p. 51).

Olhando especificamente para o Rio de Janeiro, território objeto das análises aqui propostas, veremos, por exemplo, que os dados produzidos pela DEPAJ revelam que 65,35% das condenações de crimes previstos na Lei de Drogas que tiveram procedência total do pedido foram baseadas principalmente em depoimentos dos agentes de segurança, seguindo um “padrão” também existente em outros locais, conforme revelado pelas pesquisas já mencionadas acima.

De acordo com o relatório publicado pela DEPAJ:

A Súmula 70 do TJRJ, com o seguinte teor “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”, tem sido utilizada amplamente para justificar a falta de provas que vinculem o réu a uma organização criminosa. Os juízes fundamentam sua decisão dizendo que a palavra do policial tem legitimidade, por se tratar de funcionário público. Se um policial depõe dizendo que o local é dominado pelo tráfico e ninguém poderia comercializar drogas de forma isolada nesse local, os juízes tendem a não questionar esse depoimento (DPERJ, 2018, p. 47).

Além disso, os dados gerados por essas pesquisas revelam que o território é um fator essencial, importando de forma considerável para a configuração do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei de Drogas, pois afasta a possibilidade de caracterização do agente enquanto usuário, fazendo com que lhe seja direcionado um tratamento legal mais rigoroso.

De acordo com o apontado na introdução deste artigo, ao produzir o diagnóstico sobre a Lei de Drogas os pesquisadores da DEPAJ optaram por sistematizar os dados a partir dos critérios existentes no rol previsto no art. 28 § 2º da mesma lei (DPERJ, 2018), por serem esses os critérios elencados pela legislação para se definir se o agente receberá o tratamento de usuário ou de traficante. Dessa forma, foram coletadas ao longo da pesquisa informações referentes às condições em que se desenvolveu a ação, ao local, à quantidade e à diversidade das drogas, além das circunstâncias sociais e pessoais dos próprios réus (DPERJ, 2018).

Em termos quantitativos, dos 2.591 processos analisados, verificou-se que o crime de tráfico, previsto no artigo 33, correspondia sozinho a 40,27% das denúncias ofertadas pelo MP, enquanto as denúncias apenas pelo art. 35 (associação para o tráfico) chegavam a 12,80%. Contudo, o maior percentual era de denúncias pelo art. 33 (tráfico) em conjunto com o art. 35 (associação), que alcançava a marca de 42,70% dos processos. Assim, os percentuais dos crimes de “tráfico”, somados com o de “associação”, e os percentuais das denúncias, em conjunto por ambos os crimes, totalizam 95,77% das denúncias. Isso é muito significativo, pois são esses os tipos penais que sofrem “influências do território” para a sua caracterização.

Olhando para o perfil dos acusados, é possível verificar que a maior parte dos processos analisados no âmbito da pesquisa realizada pela DPERJ se refere a réus sem antecedentes criminais (77,36%) e sem condenações em juízo (73,85%), que foram abordados por policiais (57%) portando consigo uma espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%) (DPERJ, 2018). Ou seja, a maior parte dos processos aparenta estar relacionada com agentes que, pelas características acima, não deveriam ter sido identificados como traficantes ou, pior ainda, como traficantes associados.

Esses dados revelam o mesmo padrão apresentado em outros estudos que vêm sendo realizados há muitos anos ao redor do Brasil, que apontam que usuários estariam sendo

erroneamente processados e punidos como se fossem traficantes (Boiteux, 2009; Jesus, 2020; Semer, 2021; Duarte & Freitas, 2019). De acordo com Jesus (2020, p. 50),

Nos processos, os discursos mobilizados por promotores e juízes fazem o chamado ‘pequeno tráfico’ parecer o pior risco à sociedade. Ou seja, tratam desses casos como se tivessem tratando de ‘grandes traficantes’. No momento de se manifestar e decidir, promotores e juízes equivalem na mesma medida o ‘grande’ e o ‘pequeno tráfico’, o que resulta em uma representação que expressa apenas um modelo de tráfico de drogas (Raupp, 2009). Em alguns casos, usuários presos como traficantes são condenados como se fossem representantes do ‘grande tráfico’. Várias pesquisas apontaram para essa questão, de que usuários estariam sendo condenados como traficantes, o que explicaria também o aumento do encarceramento de tráfico.

A quantidade da droga é um elemento importante e deve ser usado como referência para se analisar como os operadores do sistema de justiça atuam, como interpretam os demais elementos elencados no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas. Porque se uma pessoa com quantidades ínfimas de droga, em especial de maconha, é presa como se fosse traficante, é porque existem outros fatores, para além da quantidade da droga, que são considerados preponderantes pelos magistrados para a formação da sua decisão.

Considerando as sentenças proferidas no âmbito dos processos da região metropolitana do Rio de Janeiro, foi possível observar que em 40,12% dos casos a sentença fez referência ao fato de o local ser considerado ponto de venda de drogas. Em 34,15% dos casos não houve qualquer referência ou menção ao local, e em apenas 7,45% o local do flagrante não foi considerado ponto de venda de drogas. Verificou-se, ainda, que em 44,14% das sentenças houve menção ao fato de a ação ter ocorrido em favela, morro ou comunidade.

Dentre os locais considerados como ponto de venda de drogas, 65,84% das ocorrências são relacionadas a favelas, morros ou comunidades, ou seja, aos espaços populares e periféricos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. É importante destacar que dentre os aspectos considerados nas sentenças para justificar a condenação do réu pelo crime de tráfico (art. 33), o local da ação, ou seja, o território, aparece em 60,66% das justificativas. Se considerarmos de forma restrita apenas o município do Rio de Janeiro, veremos que foram proferidas 1.944 sentenças, sendo que em 1.428 casos, ou seja, 73,45%, houve referência na sentença ao bairro em que aconteceu a ação. Esses números revelam a importância do território para a configuração do crime de tráfico, revelando o peso que esse fator possui no processo decisório dos agentes do sistema de justiça criminal.

## **O crime de associação ao tráfico e a criminalização do território**

A presunção, por parte de determinados agentes do sistema de justiça, de que uma pessoa é automaticamente vinculada a alguma organização criminosa se for flagrada com drogas em uma favela, morro ou comunidade é central para debatermos a criminalização dos territórios populares, atualmente. Principalmente se considerarmos que o mesmo fato seria muito provavelmente enquadrado como “porte para consumo” se tivesse ocorrido em outra parte da cidade<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> A Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, trouxe, dentre inúmeras inovações, um tratamento diferenciado para o usuário de drogas, que passou a não ser mais penalizado como traficante. Ocorre que a lei não previu um critério fixo, atribuindo ao juiz o papel de distinguir o usuário do traficante, observando para tanto a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, deixando um espaço amplamente aberto para que o magistrado pudesse exercer a sua discricionariedade no caso concreto. Essa dinâmica fez com que surgissem tratamentos absolutamente diferenciados, com consequências injustas para diferentes pessoas em situações semelhantes. Para mais informações, ver: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades.sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga.977293>

Assim, no lugar de receber o tratamento concedido ao usuário, o indivíduo será considerado um traficante vinculado a uma organização criminosa, o que é pior do que apenas um traficante, pois responde em conjunto pelo crime de tráfico (abordado na seção acima) e pelo crime de associação para o tráfico. O crime de associação para o tráfico está elencado no art. 35 da Lei de Drogas (Brasil, 2006), que prevê alguns requisitos para a sua consumação, conforme pode ser percebido pela leitura do próprio dispositivo:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Teóricos do campo do direito penal classificam o crime de associação ao tráfico como um crime plurissubjetivo, pois exige a participação de mais de um agente para a sua caracterização (Bitencourt, 2022). Diferentemente do crime de homicídio, estelionato, roubo ou, ainda, da maioria dos crimes existentes que podem ser cometidos apenas por um agente, a associação criminosa, seja ela para fins de tráfico, para cometimento de crimes hediondos<sup>14</sup>, de genocídio<sup>15</sup> ou quaisquer crimes<sup>16</sup>, só pode ser praticada por duas ou mais pessoas em conjunto.

É consenso, tanto no campo acadêmico quanto no campo jurisprudencial<sup>17</sup>, que, além da participação de ao menos dois agentes, a configuração do crime de associação para o tráfico depende que o vínculo entre os agentes seja estável e permanente (Castro & Zackseski, 2017). Assim, para caracterizar este delito é necessário que existam provas que liguem o acusado aos demais integrantes da “associação”, capazes de demonstrar a permanência e a estabilidade do vínculo entre esses sujeitos, bem como a divisão de tarefas necessárias para a realização das atividades ligadas ao tráfico de drogas.

Diferentemente dos demais crimes previstos na Lei nº 11.343/06, o crime de associação para o tráfico não é equiparado ao crime hediondo, recebendo, assim, em regra, um tratamento mais brando, que é dado aos crimes comuns. Apesar disso, é importante destacar que a condenação pelo crime de associação ao tráfico em conjunto com o crime de tráfico, que representa cerca de 42% das imputações da pesquisa realizada pela DEPERJ, gera efeitos penais significativos para os acusados. Isso porque a condenação pelo art. 35 (associação ao tráfico) em conjunto com o art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas afasta a figura do tráfico “privilegiado”, previsto no § 4º do mesmo diploma, que garante a redução de 1/6 até 2/3 da pena. Na prática, uma pena mínima de 1 ano e 8 meses acaba virando uma pena mínima de 8 anos, acarretando um regime de cumprimento mais gravoso<sup>18</sup>, impactando diretamente no quantitativo do sistema prisional.

Para o STJ e para o STF, a “estabilidade e permanência” são requisitos imprescindíveis e, por isso, são elementares desse crime, sem os quais não poderá ser configurada a associação para o tráfico (STJ, 2019). Assim, a reunião pontual ou esporádica de duas ou mais pessoas para a prática de tráfico não configura o crime de associação, por exemplo. Contudo, os dados revelam que as pessoas têm sido processadas e até condenadas pelo crime de associação para o tráfico sem que sejam atendidos esses requisitos, com base apenas em critério territorial (DPERJ, 2018).

Conforme apontado na seção anterior deste capítulo, 42,70% das denúncias verificadas envolviam os tipos penais dos artigos 33 e 35, em conjunto, o que corresponde ao número de

---

<sup>14</sup> art. 8º da Lei 8072/1990.

<sup>15</sup> art. 2º da Lei 2889/1956.

<sup>16</sup> art. 288 do Código Penal.

<sup>17</sup> Conforme a Jurisprudência em Teses do STJ, Ed 131, “Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência” (STJ, 2019).

<sup>18</sup> A título de exemplo, em um primeiro momento, a caracterização como tráfico privilegiado dá ao réu a possibilidade de realização de “Acordo de não persecução penal”. Havendo condenação, o privilégio possibilitaria o cumprimento no regime aberto, que poderia ainda ser substituído por uma pena restritiva de direitos.

1.595 processos. 12,80% das denúncias são referentes apenas ao crime de associação (478 processos), fazendo com que a associação para o tráfico, prevista no art. 35 figure em cerca de 55,5% das denúncias do período analisado. Em outras palavras, mais da metade das denúncias de todos os crimes da Lei de Drogas possui dentro da imputação o tipo penal da associação ao tráfico.

O relatório apontou que o “local em que ocorreu a ação” era um dos argumentos mais utilizados para embasar as condenações pelos artigos 33 e 35, em conjunto, (55,56% no caso de concurso formal e 75,16% no caso de concurso material), sendo recorrente nos processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro envolvendo crimes da Lei de Drogas o seguinte entendimento:

Se uma pessoa foi flagrada com drogas num território tido como de favela e no qual existe atividade de alguma organização criminosa, esta pessoa é presumida como associada ao tráfico local, haja vista que essas organizações exercem domínio do território e não permitem o tráfico em sua região sem que haja prévia associação (DPERJ, 2018, p. 56 e 57).

A pesquisa reproduz, ainda, trechos de decisões interessantes que revelam padrões de julgamento percebidos diante da leitura das sentenças que foram objeto do estudo. Tais padrões valem ser ressaltados para que se possa entender a base argumentativa utilizada por um grupo considerável de magistrados para os quais o território é um fator suficiente para caracterizar a estabilidade e permanência necessárias à configuração do tipo penal previsto no art. 35:

Nenhuma pessoa em área de tráfico exercido por facção criminosa recebe valor referente à venda de drogas, sem que esteja vinculada à mesma. (...) O tráfico de drogas nas localidades em que existem facções criminosas é exercido de forma específica e peculiar, não devendo o fato ser ignorado pelo julgador. O julgador deve aplicar a norma jurídica, sendo observada a realidade existente na sua área de competência. Volto a ressaltar, ninguém que não esteja vinculado a facção criminosa, consegue ser imitado em posse de drogas e recolher valores da venda (Processo nº 0226805-76.2015.8.19.0001/DPERJ, 2018, p. 58).

Muitas vezes, a questão do território é utilizada ainda pelos magistrados não só para justificar a configuração do crime de associação, como acima exposto, mas também para aumentar a pena do réu, tendo como base as circunstâncias judiciais desfavoráveis, que são valoradas considerando supostamente uma associação a determinada facção:

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da sanção penal, (sic) as circunstâncias judiciais absolutamente desfavoráveis, pela especial perniciosidade e vilaniza da organização criminosa integrada pelo acusado, Comando Vermelho, aplico a pena base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal”. (Processo 0004062-91.2015.8.19.0054/DPERJ, 2018, p. 61).

Ao lado da concepção de que a palavra do policial é suficiente para demonstrar uma relação associativa complexa, encontra-se, portanto, a interpretação de que o território onde o réu foi encontrado basta para justificar sua associação ao tráfico local. Novamente, cabe a pergunta realizada no item anterior: quais são os lugares cuja simples permanência com drogas, independente da quantidade, ensejam um reconhecimento automático de um vínculo com uma organização criminosa?

Dentro desse cenário, o território é visto como uma característica desfavorável, e uma vez conectado com as pessoas que ali habitam ou circulam, imprime-lhes um estereótipo de criminosas, expressando a ideia de que existe uma ligação generalizada das pessoas daquele espaço com a organização criminosa supostamente existente na região.

Considerando que, no sistema jurídico vigente, a punição prevista deveria ser aplicada para quem, de fato, praticou o ilícito disposto no tipo penal, e que o tipo penal da associação é caracterizado pelo fato de duas ou mais pessoas se reunirem para praticar em conjunto o crime de tráfico de drogas ou de maquinário, quem está sendo punido com o critério adotado? Será que as pessoas “efetivamente associadas” às organizações criminosas são aquelas que estão sendo processadas e condenadas a partir de um critério espacial?

A adoção de um critério espacial, que não possui qualquer relação com o tipo penal da associação ao tráfico, está sendo mobilizado pelos agentes como uma forma de superar uma lacuna probatória do crime em questão. Assim, na impossibilidade de se demonstrar que os critérios exigidos pela lei para caracterizar o crime estão presentes, os magistrados assumem, a partir da sua experiência ou da experiência policial, que o porte de drogas naquele território gera automaticamente uma associação, ignorando o que de fato diz a lei.

Isso é reflexo do contexto de um projeto político do Estado que, de acordo com Julita Lemgruber (2023, p. 9), “torna esses territórios marginais – ideia reproduzida constantemente pelas polícias, a mídia e a sociedade como um todo” – e gera conseqüentemente a “anulação dos direitos à cidadania”. Desta forma, considerando a anulação dos direitos à cidadania de um grupo de pessoas que foram julgadas e condenadas por associação ao tráfico a partir de um critério que não existe na lei, podemos pensar na criminalização do território como possível fonte de erro judicial, nas situações nas quais a única prova para a condenação da pessoa pela prática do crime for o território em si.

Diferentemente das situações que envolvem o crime de tráfico, nas quais o território é utilizado pelos atores do sistema de justiça para afastar a possibilidade de caracterização do acusado enquanto usuário, aqui o território gera uma presunção de associação, fazendo com que o acusado seja visto não apenas como “traficante”, mas como um “traficante associado”, ou seja, um traficante mais perigoso, e que por isso merece uma punição mais grave.

Assim, podemos perceber que as pessoas oriundas desses locais têm uma “desvantagem” perante o sistema de justiça criminal, se comparadas às pessoas provenientes de outros territórios. Àquelas podem ser atribuídos crimes pelo simples fato de estarem naqueles espaços, ou seja, de pertencer e desenvolver sua vida naquele lugar. Apesar de interligada, esta desvantagem existe por si, é “autônoma”, coexistindo e se associando às outras “desvantagens” geradas pela raça e pela classe.

## Conclusão

Conforme apontado acima, atualmente, as diretrizes gerais da política pública de combate às drogas, bem como a tipificação dos diferentes crimes e as respectivas formas de punição, estão estabelecidas na Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas. A legislação em questão tem sido apontada por diversos especialistas como um dos fatores responsáveis pelo encarceramento em massa de pessoas negras, pobres e periféricas no país. Dos mais de 800 mil presos que fazem parte do sistema prisional, quase 30% estão lá por terem supostamente cometido tráfico e demais crimes previstos na Lei de Drogas.

Os dados produzidos pela DEPAJ e analisados neste trabalho revelam que a maior parte dos processos consultados se referem a réus sem antecedentes criminais (77,36%) e sem condenações em juízo (73,85%), que foram abordados por policiais (57%) portando consigo uma espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%) (DPERJ,2018). Ou seja, a maior parte dos processos aparenta estar relacionada com agentes que, pelas características acima, não deveriam ter sido identificados como traficantes ou, pior ainda, como traficantes associados.

Além disso, 65,35% das condenações de crimes da Lei de Drogas que tiveram procedência total do pedido foram baseadas principalmente em depoimentos dos agentes de segurança, uma prova frágil para se condenar alguém. Conforme apontado pelos especialistas, policiais não são sujeitos desinteressados no caso (Matida, 2020).

Foi possível observar que em 40,12% dos casos a sentença fez referência ao fato de o local ser considerado ponto de venda de drogas. Dentre os locais assim considerados, 65,84% das ocorrências são relacionadas a favelas, morros ou comunidades, ou seja, aos espaços populares e periféricos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Dentre os aspectos considerados nas sentenças para justificar a condenação do réu pelo crime de tráfico (art. 33), o local da ação, ou seja, o território, aparece em 60,66% das justificativas. Com relação à condenação pela prática conjunta do crime de tráfico (art. 33) e associação ao tráfico (art. 35), a justificativa mais utilizada pelos juízes é a presunção de que o réu integra associação criminosa, em razão de o local da apreensão ser dominado por alguma facção criminosa (55,56% no concurso formal e 75,16% no concurso material).

Dentro desse cenário, o território tem sido um elemento essencial tanto para caracterizar o crime de tráfico de drogas quanto para configurar o crime de associação para o tráfico. Nos casos envolvendo o tráfico, o território é utilizado pelos atores do sistema de justiça para afastar a possibilidade de caracterização do acusado enquanto usuário, gerando, conseqüentemente, a sua classificação como traficante (art. 33). Nestes casos, o território lhe imprime uma marca, um estigma específico, não apenas de criminoso, mas, sobretudo, de “traficante”.

Já nos casos que envolvem o crime de associação (art. 35), o território vai gerar uma presunção de vinculação automática do acusado com a facção que ali atua. Em outras palavras, o território vai gerar um outro estigma, não apenas de um potencial criminoso, mas de “associado ao tráfico”, ou seja, de alguém que faz parte de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, como o Comando Vermelho, o Terceiro Comando Puro, o Amigo dos Amigos e outras, que hoje dominam quase 20% da área habitada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (Geni, 2024).

Tanto nos casos que envolvem o crime de tráfico quanto nos casos que envolvem o crime de associação ao tráfico, alguns territórios como favelas, comunidades e outros espaços populares são classificados pelos agentes do sistema de justiça como territórios do crime, ou territórios criminosos. Isso faz com que as pessoas vinculadas a esses espaços e que estejam portando drogas sofram conseqüências em decorrência do estigma (Goffman, 2021). Conforme apontado por Wacquant (2006), o efeito do descrédito opera também em relação ao território e a quem a este se vincula, reforçando os efeitos de exclusão e gerando diversas conseqüências para os estigmatizados.

Essa é a realidade que se pode observar a partir dos dados apresentados neste trabalho, que evidenciam que as pessoas que vivem em favelas e outros espaços populares têm uma probabilidade elevada de vir a ser injustamente condenadas como traficantes ou, de forma mais grave, como traficantes associados (respondendo em conjunto pelos crimes de tráfico e de associação), caso sejam flagradas portando drogas nessas localidades. Isso revela como o território tem sido um fator essencial para os atores do sistema de justiça criminal embasarem suas decisões.

## Referências bibliográficas

Amado, G. (2023). Operações policiais no Rio de Janeiro afetaram 80 mil alunos em 2023. *Metrópoles*. Recuperado em 19 de junho de 2024, de <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro-afetaram-80-mil-alunos-em-2023>

Bitencourt, C. R. (2022). *Tratado de Direito Penal – v. 1: parte geral (arts. 1 ao 120)* (28. ed.). São Paulo: Saraiva Jur.

Boiteux, L., Castilho, E., Vargas, B., Batista, V., Prado, G., & Japiassu, C. E. (2009). *Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Série Pensando o Direito. Brasília, DF: Ministério da Justiça.

Brasil. (2020). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado em 14 de outubro de 2022, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasil. (2006). *Lei nº 11.343 de 26 de agosto de 2006*. Recuperado em 12 de junho de 2024, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)

Campos, M. (2015). *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo* [Tese de doutorado, Universidade de São Paulo].

Castro, T. R. de, & Zackseski, C. (2017). Problemas do processo de criminalização da Associação para o Tráfico de Drogas: dissonâncias sistêmicas do ordenamento jurídico reveladas por acórdãos do Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 136(25), 103-125.

DPERJ - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2018). *Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Recuperado em 18 de setembro de 2022, de <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>

Duarte, E. P., & Freitas, F. da S. (2019). Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Direito Público*, 16(89). Recuperado em 26 de junho de 2024, de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>

GENI - Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. (2022). *Mapa histórico dos grupos armados do Rio de Janeiro* (Hirata, D., & Geni/UFF, Coords.). Recuperado em 20 de junho de 2024, de [https://br.boell.org/sites/default/files/2022-09/relatorio\\_mapa\\_grupos\\_armados\\_geni\\_fogo\\_cruzado.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/2022-09/relatorio_mapa_grupos_armados_geni_fogo_cruzado.pdf)

GENI - Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. (2024). *Grande Rio sob disputa: mapeamento dos confrontos por territórios* (Hirata, D., & Geni/UFF, Coords.). Recuperado em 20 de junho de 2024, de [https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio\\_Mapas\\_dos\\_Confrontos\\_Geni\\_ALT3.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapas_dos_Confrontos_Geni_ALT3.pdf)

Goffman, E. (2021). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada* (4. ed.). Rio de Janeiro: LTC.

Hart, C. (2021). *Drogas para adultos* (1 ed.). Rio de Janeiro: Zahar.

Jesus, M. G. M. de. (2020). *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.

Lemgruber, J. (2023). *Favelas na mira do tiro [livro eletrônico]: impactos da guerra às drogas na economia dos territórios*. Rio de Janeiro: CESeC.

Lima, R. B. de. (2014). *Legislação criminal especial comentada* (6. ed.). Salvador: JusPODIVM.

Maronna, C. A. (2014). Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder. In Shecaira, S. S. (Org.), *Drogas: uma nova perspectiva* (pp. 43-64). São Paulo: IBCCRIM.

Matida, J. (2020). O valor probatório da palavra do policial. *Trincheira Democrática*, 3(8), 48-52. O Globo. (2023, 9 de outubro). Operações policiais deixam mais de 20 mil alunos sem aulas no Rio. Recuperado em 5 de maio de 2024, de <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/10/09/operacoes-policiais-deixam-mais-de-21-mil-alunos-sem-aulas-no-rio.ghtml>

Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). (2024). *Abuso de substâncias*. Recuperado em 3 de junho de 2024, de <https://www.paho.org/pt/topicos/abuso-substancias>

Ramos, S. et al. (2022). *Pele alvo: a cor que a polícia apaga*. Rede de Observatórios da Segurança/Cesec. Recuperado em 17 de março de 2023, de <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Pele-alvo-2.pdf>

Sampaio, T. G. (2020). *Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil*. São Paulo: Contracorrente.

Semer, M. (2019). *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch.

Shecaira, S. S. (Org.). (2014). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. (2019). *Jurisprudência em teses*. Recuperado em 1 de maio de 2024, de <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&materia=%22DIREITO+PENAL%22.MAT.+NAO+%22DIREITO+PENAL+E+PROCESSUAL+PENAL%22.MAT.&livre=estabilidade+e+permanencia&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=2&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>

Valois, L. C. (2021). *O direito penal da guerra às drogas* (4. ed.). Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.

Wacquant, L. (2006). A estigmatização territorial na idade da marginalidade avançada. *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, XVI, 27-39. Recuperado em 17 de novembro de 2022, de <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=426539975003>

---

Artigo Científico – e-metropolis, Rev. Eletrônica de Est. Urb. e Regionais | v. 15 | Ano 2024

Recebido em 5 de julho de 2024

Publicado em 9 de agosto de 2024